



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:21/0513

62 TC-001961/026/10

Câmara Municipal: Bastos.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Márcio Venturoso de Souza.

Acompanha(m): TC-001961/126/10.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2010**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS**.

1.2. A Unidade Regional da Adamantina – UR-18, encarregada da inspeção *in loco*, elaborou o relatório de folhas 13/43, em que restaram consignadas as seguintes ocorrências, nos exatos termos constantes de folhas 41/43:

A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Legislativo vem aprovando as peças de planejamento da administração municipal sem que as mesmas contemplem integralmente os requisitos previstos na legislação.

B.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

B.3.3.1 Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal)

B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA

- Após concessão de revisão, o subsídio do Sr. Presidente ultrapassou o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, no período de julho a dezembro/2010.

B.3.3.4 - PAGAMENTOS

- Pagamentos ao Presidente da Câmara acima do limite legal, com proposta de devolução ao erário da quantia de R\$ 1.127,45, devidamente corrigida.

B.4 OUTRAS DESPESAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- B.4.2.1 - Inconsistências nos registros de controle de utilização e abastecimento de veículo oficial.
- B.4.2.2 - Liquidação Deficiente da Despesa, em desacordo com o disposto no artigo 63, §2º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64 e artigo 74, da Lei Federal nº 8666/93.

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não há inventário geral contendo registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, em desacordo com o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS.

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- Contratação direta de empresa, não qualificada nos exatos termos da descrição do objeto contratual.

C.2 CONTRATOS

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato nº 03/2010: contratação de empresa com atividade divergente do objeto contratado; execução de tarefas que poderiam ser realizadas por servidor da Câmara Municipal; pagamento relativo a período que não houve prestação de serviços (24 a 31/12= R\$ 160,00); promoção pessoal, combatida pelo § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.
- Contrato nº 02/2010: contratação para execução de objeto já contratado com outra empresa e inexecução do objeto contratado.

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Cargo em comissão de Assessor de Informática, que não se reveste das atribuições previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D.3.1.1 – Gratificações

- Gratificação por Desempenho Profissional:
 - não há critérios objetivos para concessão, havendo fixação de percentuais distintos sem indicação de critérios denotando subjetividade, em afronta a princípios constitucionais básicos, como o da impessoalidade;
 - infringência ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que para base cálculo da gratificação, se considera as gratificações já acumuladas, além do vencimento, da gratificação por curso universitário e do quinquênio;
 - pagamentos ultrapassam o limite estipulado na Lei Municipal 1056/93 para concessão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- proposta de determinação para adoção de medidas visando a adequação dos pagamentos à legislação, sem prejuízo de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.
- Gratificação por Dedicção Exclusiva:
 - percentual aplicável é variável, sem indicação de critérios;
 - fator que motiva a concessão não se justifica, pois há previsão de pagamento de serviços extraordinários no artigo 138, inciso IV e artigo 139 da Lei Municipal nº 870/90 (Estatuto dos Servidores), sendo também esta forma de remuneração já indicada em jurisprudência desta Corte.

D.3.1.2 – Base de Cálculo das Gratificações e Quinquênio.

- Gratificação por Desempenho Profissional e Gratificação por Dedicção Exclusiva: o cálculo para pagamento de tais gratificações não incide apenas sobre o vencimento, propriamente dito, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei Municipal 1.056/93 e do artigo 146 da Lei Municipal nº 870/90 mas também sobre outras vantagens, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.
- Quinquênio: a base de cálculo utilizada diverge do estabelecido no artigo 143, do Estatuto dos Servidores.

D.3.1.3 – Auxílio para Diferença de Caixa.

- Pagamento em desacordo com a lei de auxílio para diferença de caixa no valor de R\$ 3.894,32.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendeu o disposto no artigo 74, incisos XIV e XV c/c §4º das Instruções nº 02/2008, pois não constatamos os termos de ciência e notificação e cadastro da autoridade responsável relativos aos termos contratuais de valor inferior ao limite de remessa.
- Não atendimento às recomendações do Tribunal relativas às contas do exercício de 2007 e atendimento parcial quanto às recomendações das contas do exercício de 2008.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 47/48), o Responsável pelas contas exame, **Sr. Márcio Venturoso de Sousa**, apresentou os esclarecimentos acostados às folhas 49/63.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob o prisma **econômico-financeiro**, registrou a observância aos limites constitucionais e legais das despesas, dos gastos com folha de pagamento, pessoal e execução orçamentária. Porém, constatou que, após a aplicação da revisão geral anual, a remuneração do Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Legislativo superou o limite constitucional previsto na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Assim, **condicionou o julgamento regular do examinado à devolução do subsídio recebido a maior pelo Presidente** (fls. 65/66).

Já **sob o aspecto jurídico, a Assessoria Técnica manifestou-se pela reprovação das contas**, por considerar irregular o Contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa Dinâmica Publicidade e Reportagens S/S ME para prestação de serviços de imprensa (fls. 67/70).

Por sua vez, **a Chefia da ATJ**, acolhendo a manifestação das Assessorias, **propôs notificação derradeira para que o responsável promovesse o ressarcimento das importâncias questionadas**. Subsidiariamente, opinou pela **irregularidade dos demonstrativos em pauta**, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93 (fls. 71).

1.5. A **SDG**, em razão de falhas relevantes, como o pagamento de subsídio a maior ao Presidente da Casa e as despesas com publicidade e propaganda, decorrentes do Ajuste firmado com a empresa Dinâmica Publicidade e Reportagens S/S – ME, **sugeriu nova assinatura de prazo para que o responsável promovesse o ressarcimento dos valores impugnados ou, subsidiariamente, a reprovação das contas**, conforme artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93, com proposta de aplicação de multa e condenação restitutória, a que aludem, respectivamente, os artigos 104, II, e 36 da Lei Orgânica (fls. 72/75).

1.6. Em face do r. Despacho de fls. 77, no sentido de que o Responsável promovesse o ressarcimento da importância de R\$ 1.127,45 (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao subsídio pago ao Presidente do Legislativo acima do limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, o Sr. Márcio Venturoso de Souza interpôs Agravo (fls. 78/81).

Referido Recurso foi conhecido pela E. Primeira Câmara, mas, no mérito, lhe foi negado provimento, por unanimidade (fls. 89).

1.7. Derradeiramente, o Responsável foi notificado (fls. 94/96) a prestar esclarecimentos sobre as contratações das empresas: Dinâmica Publicidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reportagens S/S ME¹ e Orgafisco Contabilidade e Economia Ltda², além de promover o ressarcimento do citado valor de R\$ 1.127,45 (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

1.8. Por meio do protocolado TC-257/018/13, o Responsável apresentou justificativas quanto às contratações acima mencionadas, deixando de se pronunciar sobre a devolução da parcela do subsídio recebida a maior (fls. 98/126).

1.9. Conclui-se, dos documentos e informações constantes dos autos, que as **despesas com pessoal e reflexos** corresponderam a **3,55%** da Receita Corrente Líquida do Município de **Bastos**. O gasto com folha de pagamento representou **57,13%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º, do referido artigo. A **Execução Orçamentária** encerrou com **superávit** de **2,89%**. A **despesa geral** da edilidade atingiu a marca de **5,85%** da Receita realizada pelo Município, no exercício de 2009, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **6,32%** da Receita referida.

O percentual despendido com folha de pagamento foi de **66,33%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de **Bastos** foi fixada, inicialmente, com observância aos limites constitucionais previstos nos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Porém, após a aplicação da revisão geral anual aplicada no exercício em análise, a partir do mês de julho, o valor pago ao Presidente do Legislativo superou o limite estipulado no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Notificado em duas ocasiões, o mesmo **não** providenciou a restituição do montante respectivo ao erário.

É o relatório.

¹ Prestação de serviços de imprensa.

² Locação de sistema de informática para gerenciamento de contabilidade pública, folha de pagamento, almoxarifado/patrimônio com transmissão automatizada para o sistema AUDESP/TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Quanto às impropriedades apontadas em relação aos itens *A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES; C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL e D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL*, as justificativas da defesa permitem que sejam afastadas.

2.4. Mesma sorte não assiste ao pagamento a maior de subsídio ao Presidente do Legislativo, no período de julho a dezembro do exercício em análise, e no importe de R\$ 1.127,45 (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), eis que em patente dissonância com a alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Carta Magna, impropriedade grave o suficiente para macular os demonstrativos, conforme orientação jurisprudencial desta Corte e manifestações convergentes de ATJ e SDG.

Não merece acolhimento a justificativa apresentada pela Origem, no sentido de que o teto constitucional acima mencionado não se aplicaria ao Presidente do Legislativo, sob o fundamento de que este exerceria em grau de maiores ônus e encargos a representação da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É pacífico o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto, como, aliás, registrou o voto do E. Conselheiro Renato Martins Costa, acolhido pelo Plenário, em sessão de 18/03/09 (TC-001411/026/06):

Com efeito, **os julgados desta Corte acerca dos subsídios do Chefe do Legislativo são no sentido da aceitação de pagamentos diferenciados devido às atribuições inerentes ao cargo, de ordem administrativa e política, desde que obedecido o correspondente limite constante do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.**

Entretanto, na particular situação dos autos, o pagamento da verba indenizatória em questão culminou na extrapolação do limite de 40% inserido da alínea “c”, do já mencionado dispositivo constitucional.

Por oportuno, registro que a matéria já foi amplamente debatida nesta Corte, sendo traçado entendimento na oportunidade da análise da consulta constante do TC-18.801/01, formalizada pela Câmara Municipal de Vinhedo.

De mais a mais, é certo que os subsídios devem ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme a inteligência do artigo 39, § 4º, da Carta Federal.

Extrai-se do julgado supra que o posicionamento desta Casa a respeito do tema consolidou-se em sessão do E. Tribunal Pleno, aos 28/05/2003, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, quando respondida, em caráter normativo, a consulta feita no TC-18801/026/01 (publicação no DOE-SP de 04/06/03).

Ora, **indevidos os pagamentos** acima do limite constitucional, **impõe-se condenar o Responsável** pelas contas em exame **a ressarcir o valor respectivo, correspondente a R\$ 1.127,45 (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, devidamente atualizado com base no IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento aos cofres municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Contribui para o juízo de irregularidade o pagamento de auxílio para diferença de caixa ao servidor responsável pela tesouraria da Câmara Municipal.

Em que pese haver previsão para tal concessão no artigo 129 da Lei Municipal nº 870/90, no caso em tela não se encontra caracterizado o fato gerador da gratificação.

As rotinas inerentes à movimentação financeira da Câmara Municipal de Bastos não mais expõem o servidor ao manuseio de moeda corrente, como pressupõe a referida Lei, a ponto de expor a erros involuntários de contagem que determinem a responsabilização por cobrir eventuais diferenças decorrentes desses enganos.

Bem assim, a própria Casa de Leis admite em suas razões de defesa que, atualmente, diante das mudanças promovidas pela inovação tecnológica e pelas regras da contabilidade pública, o servidor deixou de movimentar recursos em moeda corrente (fls. 61/62).

Dessa forma, não caracterizado o fato gerador, ilegítimo se mostra a concessão do benefício, cabendo **DETERMINAR** à Câmara que tome medidas para cessar imediatamente o seu pagamento, sob pena de condenação ao ressarcimento das importâncias respectivas quando do julgamento das contas dos próximos exercícios, além da aplicação de multa, com fulcro nos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Aliás, esse foi o entendimento dado ao pagamento dessa espécie de gratificação por ocasião da apreciação das contas anuais de 2011, da Câmara Municipal de Valparaíso, conforme decisão proferida pela E. Primeira Câmara nos autos do TC-2599/026/11³, sob minha relatoria.

³ Decisão com trânsito em julgado em 09/04/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Da mesma maneira, merece atenção a questão da concessão de gratificações de “Desempenho Profissional” e “Regime Especial de Trabalho” aos servidores do Legislativo, por força das Leis Municipais nº 870/90 (alterada pelas Leis nº 1.051/93 e nº 1.907/06) e nº 1.056/93.

Em que pese o Responsável suscitar a aprovação das contas dos exercícios de 2008 e de 2009, TC-207/026/08 e TC-851/026/09, nas quais a concessão dos mencionados benefícios já havia sido apreciada, tal fato não implica, em absoluto, na regularidade do aludido pagamento. A análise dos atos normativos em questão revela falhas inaceitáveis nos fundamentos e critérios de concessão dos benefícios.

Além disso, oportuno destacar que, na decisão das contas de 2009, o Exmo. Conselheiro Relator Fulvio Julião Biazzi fez expressa recomendação para que o Legislativo readequasse as referências e o pagamento de gratificações, passando a adotar critérios objetivos:

Quanto às demais questões afetas ao setor de pessoal, **a readequação de referências e o pagamento de gratificações devem sempre obedecer a critérios objetivos, de forma impessoal**, amparados em legislação específica.

No entanto, a instrução revelou que as leis municipais de regência não foram readequadas e, ainda, não estabelecem critérios objetivos para concessão dos benefícios.

2.7. Reporto-me, inicialmente, à questão relativa ao pagamento da Gratificação por Desempenho Profissional, prevista no § 1º do artigo 5º, cujo critério de concessão foi estabelecido no artigo 6º, ambos da lei nº 1.056/93, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Art. 6º) - **Cabe ao Presidente da Câmara, a qualquer tempo, proceder à ascensão das Referências Alfabéticas da Gratificação por Desempenho Profissional** do Secretário Legislativo de Administração, do Assessor de Contabilidade e Secretário Jurídico, e por indicação destes, nos seus respectivos órgãos, dos demais funcionários do quadro de cargos públicos do Anexo I.

(...)

§ 2º) - Todo funcionário que ocupe cargo de provimento efetivo, terá incorporado ao seu vencimento uma Referência Alfabética da gratificação por desempenho profissional a cada período contínuo de 05 (cinco) anos, iniciando-se o cômputo deste período na data da promulgação desta Lei.

Em que pese o § 2º do artigo 6º definir que todo servidor efetivo terá incorporado ao seu vencimento uma referência alfabética da gratificação a cada período de cinco anos, ou seja, um critério temporal e objetivo, tal preceito contradiz o caput do mesmo artigo, que confere a conveniência da concessão do benefício exclusivamente ao Presidente da Casa de Leis.

E, conforme revelado pela Fiscalização, na prática, essa gratificação vem sendo concedida exclusivamente de acordo com a vontade do Chefe do Legislativo. É o caso dos servidores Cátia Yumi Towata Tsuru, que saiu da referência "E" para a "G", e Paulo César Bernardelli, que saiu da referência "C" para a "G" (fls. 33).

Ademais, as justificativas apresentadas pelo Responsável para a concessão dos benefícios aos servidores, quais sejam, a assiduidade, pontualidade, obediência às ordens superiores hierárquicas, tratamento cortês do público e diversificação nos desempenhos das funções públicas, são obrigações inerentes aos cargos públicos, que todos os servidores têm o dever de cumprir.

Assim, irregular a forma como vem sendo concedida tal gratificação, seja pela falta de critérios objetivos estabelecidos na Lei, seja pelas justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



impróprias, em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade preconizados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda nesse ponto, depreende-se da documentação acostada ao feito que o cálculo da gratificação por Desempenho Profissional vem sendo realizado incorretamente, uma vez que considera não só os vencimentos básicos, mas também outras vantagens, como quinquênio e a própria incorporação da Gratificação por Desempenho Profissional, fazendo com que o percentual pago ultrapasse o máximo de 40% estipulado no § 1º do artigo 5º da lei Municipal nº 1.056/93.

Referida conduta fere, ainda, a regra prevista no inciso XIV do artigo 37 da Carta Magna, que veda o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários para concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Não obstante, deixo de determinar o ressarcimento dos valores ao erário, visto que recebidos de boa-fé pelos servidores.

Ademais, não é razoável ordenar a suspensão dos pagamentos aos servidores que já recebem a gratificação, em face do princípio da segurança jurídica e de excepcional interesse social.

Basta verificar que o benefício foi instituído por Lei no ano de 1993, prevendo expressamente, no seu § 2º do artigo 6º, a incorporação de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



referência da gratificação a cada cinco anos, desde quando os servidores do Legislativo a recebem de boa-fé, tendo suas vidas organizadas dentro dos padrões remuneratórios conferidos pela lei em questão, com plena convicção do respeito à legalidade dos pagamentos.

Nesse ponto, cito o artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, que trata do procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, que admite àquela Corte *“restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”*, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

E o efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade já foi, por sinal, abrandado em vários julgados do próprio Supremo Tribunal Federal.

Menciono, a propósito, decisão de 3/10/2006, da Segunda Turma do STF, no Recurso Extraordinário 359.043: ***“Embora a lei inconstitucional pereça mesmo antes de nascer, os efeitos eventualmente por ela produzidos podem incorporar-se ao patrimônio dos administrados, em especial quando se considere o princípio da boa-fé”*** (Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27-10-2006).”

Saliento, ainda, que esse foi entendimento exarado pela C. Segunda Câmara desta Corte de Contas, ao julgar as Contas anuais de 2009 da Câmara Municipal de Cruzeiro, tratadas no TC-001068/026/09, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Robson Marinho, cujo acórdão foi publicado no DOE em 08/02/2012, com trânsito em julgado em 23/02/2012.

No entanto, assim como se mostra razoável a manutenção do pagamento das gratificações aos servidores que já a recebem, oportuno **DETERMINAR** ao Legislativo de Bastos que suspenda imediatamente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



concessão de novas gratificações nos moldes atuais, seja para novos servidores seja para alteração da referência dos antigos.

Igualmente, com fulcro no inciso XIV do artigo 37 da Carta da República, compete **DETERMINAR** à Câmara Municipal que reveja a metodologia de cálculo da gratificação dos servidores que continuarão a recebê-la, de forma a excluir da base de cálculo todas as vantagens pessoais, como os quinquênios e a própria incorporação da Gratificação por Desempenho Profissional, fazendo com que o pagamento do benefício respeite o limite máximo de 40% previsto no artigo o § 1º do artigo 5º da lei Municipal nº 1.056/93.

Conduta que deve, também, ser observada pelo Legislativo quando da apuração dos quinquênios, previstos no artigo 143 do Estatuto dos Servidores Municipais, pois, segundo consta dos autos, houve inclusão indevida da gratificação por curso universitário em sua base de cálculo.

2.8. Da mesma forma, não merecem acolhimento as justificativas apresentadas pelo Responsável quanto aos critérios utilizados para a concessão da Gratificação por Dedicção Exclusiva ou Regime Especial de Trabalho, prevista no artigo 145 da Lei Municipal nº 870/90 (Estatuto dos Servidores Municipais - fls. 221).

Conforme razões de defesa (trecho de fls. 57), referido benefício destina-se a compensar trabalhos prestados por servidores além do expediente normal do Legislativo, como as sessões ordinárias realizadas, quinzenalmente, a partir das 19:30 horas; sessões extraordinárias e solenes/comemorativas; reuniões de comissões permanentes; audiências públicas, e reuniões com a comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Embora o Legislativo tenha o dever de remunerar todo serviço extraordinário prestado por seus servidores, o método adotado pela Câmara Municipal de Bastos não é adequado.

Basta verificar que, na prática, o pagamento da gratificação não está vinculado ao efetivo cumprimento de jornada extra de trabalho, visto que a Lei não define critérios objetivos para a concessão do benefício, que pode chegar a até 100% dos vencimentos, deixando tal tarefa exclusivamente nas mãos do Presidente da Casa, que define subjetivamente qual o percentual a ser pago a cada servidor, sem qualquer comprovação dos serviços extraordinários prestados e sua quantidade.

Não é aceitável o pagamento de gratificação pela realização de serviços extras de forma geral, sem a devida apuração das horas efetivamente laboradas.

Ademais, mesmo que necessária a presença de alguns servidores para viabilizar as sessões realizadas após o encerramento da jornada normal de trabalho, não se mostra razoável que 12 (doze), dos 13 (treze) servidores efetivos do quadro de pessoal de 2010 (fls. 32), executem tarefas em horários além da jornada.

Ainda assim, quando efetivamente necessário, o Legislativo, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, deveria ajustar a jornada dos servidores necessários à realização de tais sessões, como por exemplo, a criação de um banco de horas para compensação dos serviços prestados após o horário regular de trabalho ou remunerá-los a título de horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, esse foi o entendimento exarado pela E. Segunda Câmara, ao apreciar as contas da Câmara Municipal de Floreal do exercício de 2007 (TC-3149/026/07), sob relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues:

Por outro lado, acolho as ponderações da SDG⁴ no tocante ao pagamento de “Gratificação Especial de Atividade Legislativa de Apoio ao Plenário”, motivo porque **recomendo que a origem passe a reembolsar, a título de hora extra, a prestação de eventuais serviços além da jornada normal.**

Entendo, contudo, que a quantia também não é passível de devolução aos cofres municipais, visto que recebida de boa-fé pelos servidores.

De outro lado, considerando que o parágrafo único do artigo 146 da Lei Municipal nº 870/90 prevê expressamente que a gratificação por Regime Especial de Trabalho não se incorpora aos vencimentos e pode ser suprimida a qualquer tempo (fls. 222), determino **que o Legislativo de Bastos providencie a regularização da matéria, cessando imediatamente o pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho.**

2.9. Com relação às despesas com publicidade e propaganda oficial, em que pese manifestação da d. SDG, no sentido de que algumas publicações tenham conotação de promoção pessoal de agentes políticos, a documentação colacionada aos autos demonstra que isso ocorreu em poucas ocasiões, e, na maioria delas, foram divulgadas matérias de interesse da população.

Outrossim, o valor empregado pelo Legislativo nessa finalidade me parece razoável, qual seja, R\$ 600,00 mensais.

⁴ “penso que, no presente caso, não se justifica a concessão de Gratificação de Participação em sessões da Câmara, isto porque as atribuições desempenhadas pelos servidores são praticamente as mesmas dos cargos efetivos que ocupam, com o desempenho de tarefas semelhantes e corriqueiras àquelas desenvolvidas pelas Edilidades fiscalizadas por esta Corte”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, relevo a falha, sem prejuízo de **DETERMINAR** ao Legislativo de Bastos que atente fielmente à regra constitucional estampada no § 1º do artigo 37, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifei)

2.10. No que diz respeito às falhas tratadas nos itens *B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE; B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS e D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL*, o Legislativo anunciou a adoção de medidas saneadoras. Assim, **DETERMINO** à próxima fiscalização que as verifique por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.11. Ante ao exposto, **VOTO**, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS**, relativas ao exercício de **2010**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte.

VOTO, ainda, pela **CONDENAÇÃO** do **SR. MÁRCIO VENTUROSO DE SOUSA**, responsável por estas Contas, e ordenador dos dispêndios impugnados, **a ressarcir aos Cofres Municipais, com acréscimos legais**, a importância de **R\$ 1.127,45 (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme artigo 36 da mesma Lei Complementar supracitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deverá o Responsável, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação.

DETERMINO, outrossim, a **regularização dos pagamentos e concessão de gratificações aos servidores**, nos termos consignados neste voto. A ausência da devida adequação poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a condenação à devolução dos valores pagos (artigo 36), a imposição de multa (artigo 104, III) e a reprovação das contas dos próximos exercícios (§ 1º do artigo 33).

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Diante da infração a normas legais e constitucionais, bem como do dano causado ao erário por ato de gestão ilegítimo, **APLICO** ao **Sr. Márcio Venturoso de Sousa, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2010, multa** correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte, considerando, para a fixação do montante, a violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal; a gravidade das ocorrências verificadas, e o valor do prejuízo apurado.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o Sr. Márcio Venturoso de Sousa, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a) demonstre a adoção das providências necessárias à restituição do valor de **R\$ 1.127,45** (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), **com os acréscimos legais**, à Fazenda Pública Municipal, e
- b) comprove o recolhimento da multa aplicada de **200 (duzentas) UFESPs**.

No caso de ausência de pagamento, adotem-se as medidas cabíveis, para a execução do crédito.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro